

II Reunião Ordinária do GNDH – Ano 2018 Ata de Reunião da Comissão Permanente de Educação

Data: 04, 05 e 06 de setembro de 2018	Local: Fortaleza/CE
Horário (início): 9h00	Horário (término): 18h00

ASSUNTOS EM PAUTA

Discutir os temas abaixo e compartilhar as práticas exitosas do MP brasileiro na defesa do direito à educação:

(1) Boas Práticas do MP na Defesa do Direito à Educação de Qualidade.

- **Atuação do Ministério Público - Meta 1 do PNE:**

- **Plano de ação para aumento de vagas na educação infantil- Renata Vieira Carbonel Cyrne (MPRJ)**

- **Pactuação para atendimento da demanda de educação infantil em Fortaleza. Elisabeth Maria Almeida de Oliveira (MPCE) e Gabriel Carvalho Lima. Assessor Jurídico do MPCE.**

(2) Boas Práticas na Defesa do Direito à Educação de Qualidade.

- **A Educação à distância na educação básica. Frederico Freire (MPPA)**

(3) Boas Práticas na Defesa do Direito à Educação de Qualidade.

- **Projeto Pau de Arara Nunca Mais: O MP na defesa do transporte escolar de qualidade. – Sandra Soares de Pontes – CAOP ED MPMA**

(4) Pannel.

- **Política de enfrentamento ao abandono escolar e de busca ativa no Município de Fortaleza: Cada aluno importa.**

- Jefferson de Queiroz Maia – Secretário Adjunto da Educação do Município de Fortaleza. Licenciado em História pela UFC. Mestre em Planejamento e Políticas Públicas pela UECE.

- Jean Pierre. Representante da Secretária de Educação do Ceará. Assessor do Secretário de Estado de Educação do Ceará - **Projeto Professor Diretor de Turma**, instrumento para combate a infrequência e abandono escolar.

- Rui Rodrigues Aguiar – Chefe do escritório da UNICEF em Fortaleza.

Plataforma do UNICEF.

- Elisabeth Maria Almeida de Oliveira (MPCE). Promotoria de Justiça. **O papel do Ministério Público na Educação. Termo de Cooperação.**

(5) Boas Práticas na Defesa do Direito à Educação de Qualidade.

- **Desafios atuais da educação inclusiva.** - Miguel Shlessarenko Junior (MPMT)

(6) Boas Práticas na Defesa do Direito à Educação de Qualidade.

- **A atuação do Ministério Público quanto às Organizações Sociais de Educação (OS) em Goiás**

- **Projeto MP Amigo - aproximação entre o Ministério Público e a comunidade escolar** - Liana Antunes Viera Tormin (MPGO)

(7) Paineis.

- **Taxionomia para a Educação – apresentação de proposta de encaminhamentos:** Grupo de Trabalho da COPEDUC: Débora Vicente (MPRJ), Maria Cristina Manella (MPF-RJ), Antônio de Oliveira Lima (MPT), Sandra Pontes (MPMA) e Maria Cristina Pimentel (MPES). Convidados: GT de Defesa da Educação da CDDF do CNMP: Daniela Yokoyama (MPMG), Douglas Linguardi Strachicini (MPMT), Maria Cecília Pontes Carnaúba (MPAL), Rosângela Correa da Rosa (MPRS), Marcelo Lima De Oliveira (MPRO) e Júlio José Araújo Júnior (MPF).

(8) **Projeto de combate ao suicídio - “Vidas Preservadas”.** - Hugo José Lucena de Mendonça (MPCE), Coordenador do CAOPIJ – EDUCAÇÃO. - **Programas de prevenção sobre as brincadeiras perigosas e a educação para o mundo digital.** - Fabiana Vasconcelos. Psicóloga Clínica e membro do Instituto DimiCuida. Graduada em Psicologia e pós-graduada em Educação e Psicanálise nos EUA, onde atuou por 12 anos no sistema educativo da cidade de Framingham, MA.

(9) **A atuação do Ministério Público Brasileiro e das redes de controle na questão dos precatórios do FUNDEF – as questões relativas ao pagamento de honorários, a vinculação e subvinculação dos precatórios do FUNDEF**

- Helano Muller Guimarães, Auditor Federal de Controle Externo do TCU.

- Sandra Soares de Pontes - CAOP EDUCAÇÃO- MPMA

(10) Atualização do quadro das Promotorias de Justiça e Centros de Apoio exclusivos de Defesa da Educação – Recomendação do CNPG de 2013 – Douglas Lingiardi Strachicini. MPMT

(11) Boas práticas do MP na defesa do direito à educação de qualidade.

- **Inativos na educação – a experiência de Alagoas: ACP e Resolução TCE.** Cecília Carnáuba (MPAL).

(12) A precarização das escolas e dos profissionais da educação com a tercerização, em prejuízo da educação de qualidade – Antonio de Oliveira Lima – Procurador do Trabalho – MPT-CE.

(13) Boas práticas do MP na defesa do direito à educação de qualidade:

- **Enfrentamento da Municipalização no ensino fundamental.** Renata Vieira Carbonel Cyrne (MPRJ).

(14) Ações do Projeto Prioritário da COPEDUC - financiamento da educação (art. 212 da CF e Recomendação 44/2016 do CNMP). Apresentação e aprovação do Relatório do Evento Nacional. Subcomissão: Débora Vicente (MPRJ), Maria Cristina Manella (MPF-RJ), Daniela Yokoyama (MPMG), Cátia Gisele M. Vergara (MPDFT) e Roberto Alves (MPAP) e Rosângela Corrêa da Rosa (MPRS).

(15) Discussões finais, elaboração de enunciados e encerramento da Ata.

DESENVOLVIMENTO DOS ASSUNTOS EM PAUTA

Dia 04.09.2018 – Manhã

1. Apresentação dos participantes e Momento Reflexivo.

2. Boas Práticas na Defesa do Direito à Educação de Qualidade – Atuação do Ministério Público – Meta 1 do PNE – Plano de ação para aumento de vagas na educação infantil – Renata Vieira Carbonel Cyrne (MPRJ) – A Dra. Renata expôs a atuação do MPRJ para ampliação da oferta de vagas em creche e pré-escola pelo Município do Rio de Janeiro. Após expor o cenário atual no município do Rio, esclareceu que a proposta é estabelecer as premissas, condições, ações e prazos para elaboração, apresentação e execução, pelo município, de Plano de Ação destinado à

ampliação da oferta de matrículas na educação infantil até o final da vigência do PNE 2014-2024, para conferir o atendimento a sua demanda real e manifesta, bem como a sua demanda projetada que, consideradas em conjunto, se posicionam em patamar superior ao mínimo de atendimento indicado no Plano Nacional de Educação. Busca garantir a participação e fiscalização pelos Poderes, Instituições, órgãos e organizações da sociedade civil, por meio da constituição de Comitê de Monitoramento, com a responsabilidade do município no caso de descumprimento das obrigações. Destacou sempre a importância dos custos e os benefícios da implementação da política.

3. Boas Práticas na Defesa do Direito à Educação de Qualidade – Pactuação para atendimento da demanda de educação infantil em Fortaleza – Elisabeth Maria Almeida de Oliveira (MPCE) e Gabriel Carvalho Lima. Assessor Jurídico do MPCE – Foi apresentada a Consolidação dos dados de Fortaleza, bem como destacado o Termo de Cooperação recentemente firmado para viabilizar a busca ativa das crianças e adolescentes fora da escola. Demonstrou-se a Evolução da demanda em Fortaleza entre 2014 e 2018, bem como foi exposta a Análise da Evolução dos gastos dentro do Plano Plurianual 2014-2017. Neste norte realizou-se um comparativo com o que se executa com Publicidade dentro do PPA. Foi elucidada a importância em se exigir busca ativa e planejamento, bem como a maneira de tratar da questão orçamentária. Importância de verificar se os municípios têm mecanismos de levantamento de demanda e procedimentos formalizados de busca ativa.

4. Informes Da reunião com as Coordenações e Presidência do GNDH-CNPG. A Coordenação do GNDH passou a ser exercida pela Dra. Ediene Santos Lousado (MPBA), tendo como Secretário Geral o Dr. Rogério Queiroz (MPBA) e Secretária a Sra. Lidyanne Jesus (MPBA). A 1ª Reunião Ordinária do GNDH de 2019 provavelmente será em Salvador/BA, em data a ser definida. A Comissão de Direitos Fundamentais do CNMP (CDDF/CNMP) esteve representada pelo Dr. Maurício Andreiuolo (MPF-RJ), que destacou o fato de muitos membros do GNDH também participarem das Comissões da CDDF como fator de facilitação das atuações. Foi

aprovada pela COPEDUC a solicitação para que o GNDH/CNPG autorize a participação de membro do Ministério Público de Contas, considerando as questões relacionadas ao financiamento da educação, a Resolução CNMP n. 44/2016 e o recente termo de cooperação técnica firmado por comissão do GNDH com a ATRICON.

Dia 04.09.2018 – Tarde

5. Painel - Política de enfrentamento ao abandono escolar e de busca ativa no Município de Fortaleza: Cada aluno importa – Jefferson de Queiroz Maia – Secretário Adjunto da Educação do Município de Fortaleza. Licenciado em História pela UFC. Mestre em Planejamento e Políticas Públicas pela UECE – Enfatizou o resultado do IDEB no município de Fortaleza. Destacou a visita às escolas, bem como o combate ao abandono escolar e Busca Ativa. Foi criada a Portaria n. 0603/2018, que institui o Programa Municipal de Busca Ativa e Combate ao Abandono Escolar. Fortaleza trabalhe em duas linhas: sistema de monitoramento diário de frequência e Busca Ativa com foco na reinserção escolar. Houve a participação de vários parceiros, dentre eles o UNICEF, Secretaria de Saúde, de Educação, de Direitos humanos e Conselhos Tutelares. O sistema de monitoramento permite a inserção em tempo real da frequência escolar pelas unidades de ensino. Destaque para o monitoramento de números (ligações, comunicações por escrito e visitas domiciliares). Firmamento de Termo de Cooperação Técnica para Busca Ativa, inclusive com acompanhamento do Ministério Público. A Plataforma da Unicef será a forma de execução das ações previstas no Termo. Orientação é para as escolas alimentarem o Sistema com horários preestabelecidos. Pode ser planejada inclusive a questão da alimentação escolar. - Jean Pierre. Representante da Secretária de Educação do Ceará. Assessor do Secretário de Estado de Educação do Ceará. Tratou do Projeto “Nem 1 Aluno Fora da Escola”, que visa garantir a permanência e a reinserção. Também destacou o Projeto “Professor Diretor de Turma”, instrumento para combate a infrequência e abandono escolar, onde o professor atua como padrinho de uma turma e procura fazer uma maior ligação entre a escola e a família. São dois eixos: um de prevenção do

abandono/evasão e outros de inserção no sistema educacional. Todas as escolas da rede estadual possuem o Projeto. - Ítalo Dutra – Coordenador do Programa de Educação do UNICEF no Brasil e – Rui Rodrigues Aguiar – Chefe do escritório da UNICEF em Fortaleza. Plataforma do UNICEF. Iniciativa fora da Escola não Pode. Sistema de Busca Ativa Escolar com base nos dados do Censo 2010. Existe dificuldade dos municípios em efetivamente compreender o que seja uma busca ativa. Os últimos dados de projeção são da PNAD 2015: 2,8 milhões de crianças estavam fora da escola. Importância do trabalho intersetorial e do trabalho de campo. Vai apresentar uma plataforma para trabalhar distorção idade série. Todo o sistema é online pelo site www.buscaativaescolar.org.br www.tagetoriaescolar.org.br Os diagnósticos estão compilados por escolas. - Elisabeth Maria Almeida de Oliveira (MPCE). Promotoria de Justiça (MPCE). O papel do Ministério Público na Educação. Termo de Cooperação. Ressaltou a participação do Ministério Público como articulador.

6. Boas Práticas na Defesa do Direito à Educação de Qualidade – Desafios atuais da educação inclusiva – Miguel Shessarenko Junior (MPMT) – Destacou Audiências Públicas com o Estado e com o Município para avaliar os desafios da educação inclusiva que teve aumento da demanda nos últimos anos, bem como em virtude do número de crianças com microcefalia. Mencionou a Recomendação n. 01/2018 da PFDC/MPF, pois existiria um processo de alteração na Política de Educação Inclusiva. Nota Técnica do MEC tratando da questão da criança com espectro autista. Necessidade do aumento do número de cuidadores e outros alegados entraves foram utilizados como argumentos para que possa haver retrocesso no que diz respeito à educação inclusiva, com um possível retorno ao estado anterior, com separação por salas, entre outros. MEC tem um departamento de educação inclusiva. Dra Cintia Guanaes informa que o MEC irá formular consulta pública sobre essa alteração, mas não existe ainda um documento consolidado. Dra Daniela informa que nos municípios de MG não existe setor de educação inclusiva, tal como determina o CNE. Dr. Miguel destacou que com a atuação do MP, no município de Cuiabá conseguiu manter o acompanhamento com o mesmo profissional. Sugere-se que possa ser feita

uma Nota Técnica ou um Enunciado. Possibilidade de formalizar documento em conjunto com membro da COPEDPDI.

7. Boas Práticas na Defesa do Direito à Educação de Qualidade - A atuação do Ministério Público quanto às Organizações Sociais de Educação (OS) em Goiás. Liana Antunes Viera Tormin (MPGO) – Lei Federal n. 9.637/1998 trata da participação das OS na área da educação. ADI n. 1923/DF é utilizada como parâmetro, mas foi editada antes da Emenda Constitucional n. 53/2006, e, portanto, não usou como parâmetro o art. 206, incisos V e VIII, da Constituição Federal. O STF não fixou limites para as parcerias, bem como permitiu a contratação pelo regime celetista. Os argumentos são técnicos e em desacordo com a Meta n. 18.1 do PNE. Também é um modelo não econômico e possibilita a participação de OS sem experiência e idoneidade. Informa que as maiores irregularidades ocorrem nas minutas contratuais. Existe cláusula que não limita os aportes financeiros e outra que permite que o limite de gastos possa chegar em 95% de gastos com pessoal, o que contrariaria a LRF. Também se permite alienação de bens móveis e não há exigência de garantia do parceiro privado. O MP atuou através de uma Recomendação Conjunta do MPGO, do MPF e do MPC-GO. **Projeto MP Amigo** – Aproximação do MP e da Comunidade Escolar. Um Ato do PGJ (Ato n. 22/2017) regulamentou a doação de bens móveis ociosos vinculadas a projetos sociais. Realizou projeto com propostas de pacificação no ambiente escolar. Os 12 melhores projetos foram premiados, com a doação de 240 computadores. MP faz o acompanhamento da execução dos projetos, inclusive com o desenvolvimento de campanhas sobre o e bullying e violência no ambiente escolar.

Dia 05.09.2018 – Manhã

8. Projeto de combate ao suicídio - “Vidas Preservadas”. - Hugo José Lucena de Mendonça (MPCE), Coordenador do CAOPIJ – EDUCAÇÃO e **Programas de prevenção sobre as brincadeiras perigosas e a educação para o mundo digital** - Fabiana Vasconcelos. Psicóloga Clínica e membro do Instituto DimiCuida. Graduada em Psicologia e pós-graduada em Educação e Psicanálise nos EUA, onde atuou por 12 anos no sistema

educativo da cidade de Framingham, MA – Dra Fabiana expôs a formação do instituto no estado do Ceará, bem como apresentou o histórico de casos no exterior. Destacou a realização de um Colóquio Internacional sobre o tema no ano de 2015. A conclusão é de que não se conseguiu ainda aprender a utilizar a internet de forma saudável. Crianças e adolescentes estão competindo através da internet. Destaca-se o Youtube, plataforma na qual o Brasil é o país com maior número de usuários. Existe muita dificuldade para bloquear ou cancelar a inscrição pela internet. Foram expostos casos recentes em que os desafios terminaram em morte, enfatizando-se que os aplicativos como o Whattzapp serviram para difundir ainda mais os desafios. Dr Hugo trouxe os dados do Programa Vidas Preservadas, ressaltando o grande número de subnotificações nos casos de suicídio. Destacou a atuação do MPCE através da ação articulada entre 4 Centros de Apoio Operacionais, bem como os estudos referentes ao suicídio no Brasil e no mundo. O Dr Hugo informou a realização de capacitação para membros do Ministério Público atuarem no enfrentamento da questão. Nesta oportunidade os membros da COPEDUC solicitaram a possibilidade de participação de membros de outras unidades do MP.

9. A atuação do Ministério Público Brasileiro e das redes de controle na questão dos precatórios do FUNDEF – as questões relativas ao pagamento de honorários, a vinculação e subvinculação dos precatórios do FUNDEF – Helano Muller Guimarães, Auditor Federal de Controle Externo do TCU e – Sandra Soares de Pontes - CAOP EDUCAÇÃO–MPMA – A Dra Sandra fez a introdução do tema, com breve exposição e passou a apresentação dos trabalhos ao Dr Helano. Na sequência dos trabalhos o Dr Helano expôs a atuação do TCU na recuperação judicial de diferenças de valores do FUNDEF decorrentes de cálculos incorretos na aplicação do Valor Mínimo Anual por Aluno. Expôs também as ilegalidades nas contratações de escritórios de advocacia, bem como nos pagamentos dos honorários através de precatórios para pagamentos do FUNDEF. Referiu que está propondo a expedição de Recomendação Conjunta sobre o tema pelo TCU, Tribunais de Contas dos Estados e Ministérios Públicos Estaduais e Federal. A Dra Sandra ressaltou que este

trabalho começou no MPMA no ano de 2017, bem como destacou a importância da experiência interinstitucional da rede de controle (MPE, MPC, MPF, CGU, AGU, TCE e TCU). Destacou a importância de o Ministério Público Brasileiro ficar atento na fiscalização da correta aplicação dos recursos decorrentes de diferenças de complementação da União.

Dia 05.09.2018 – Tarde

10. Boas Práticas na Defesa do Direito à Educação de Qualidade – A Educação à distância na educação básica. Frederico Freire (MPPA) – Dr Frederico expôs o debate que está ocorrendo dentro do Conselho Nacional de Educação sobre a educação a distância na educação básica e mediação tecnológica.

Decreto n. 5.622/2005 regulamenta o artigo 80 da LDB, foi revogado pelo Decreto n. 9.057/2017 que alterou a caracterização da educação a distância. O MPPA ajuizou ação para vetar a educação a distância, tendo o Poder Judiciário deferido parcialmente a medida liminar para restringir a aplicação. Não há como se realizar a substituição do professor. Em verdade foi generalizada uma situação excepcional por parte do poder executivo e não foram feitas consultas para verificar as consequências da nova política educacional. No Pará a atuação teve como enfoque as populações ribeirinhas e escolas do campo.

11. A precarização das escolas e dos profissionais da educação com a terceirização, em prejuízo da educação de qualidade – Antônio de Oliveira Lima – Procurador do Trabalho – MPT-CE – Dr Antônio expôs inicialmente a definição do que seja terceirização, bem como as questões de recente julgado do STF acerca do tema. Elucidou que embora tenham ocorrido várias alterações legislativas, não houve um consenso sobre a terceirização da atividade fim. A preocupação decorre do objetivo da terceirização exclusivamente com a redução de custos e não com a especialização técnica. No fundo acabou sendo uma forma de transferência de responsabilidade. O custo da contratação acaba embutindo o lucro contratado. A escolha da empresa terceirizada acaba sendo feita pelo seu preço e não pela sua qualificação. Assim, em regra existe uma piora nas

condições gerais de trabalho.

12. Boas práticas do MP na defesa do direito à educação de qualidade - Enfrentamento da Municipalização no ensino fundamental. Renata

Vieira Carbonel Cyrne (MPRJ) – A Dra Renata realizou a exposição da atuação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e as diferentes peculiaridades em cada um dos municípios. O Estado extinguiu vagas do ensino fundamental e passou a transferir responsabilidade para o município através da municipalização das unidades da rede estadual. Os Municípios passaram a absorver responsabilidades do Estado e este atua a pretexto de “reorganizar sua rede”. O MPRJ passou a realizar reuniões em busca de um processo de reestruturação da rede pública estadual de Ensino. Dra Renata frisou as dificuldades encontradas pelo GAEDUC com as diversas realidades dos colegas que atuam nas diferentes comarcas. Foi expedida Instrução Normativa e ajuizadas Ações Cíveis Públicas nos municípios, e foi exposto o andamento e situação atual dos processos.

13. Na sequência dos trabalhos foram colocadas em votação as redações dos Enunciados e Notas Técnicas produzidas pela COPEDUC, tendo sido aprovados na seguinte forma:

Enunciado 02/2018 – Aprovado à Unanimidade

Tema: ATUAÇÃO PRIORITÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NO ÂMBITO DA TUTELA COLETIVA, PARA GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO INFANTIL

EMENTA: O Ministério Público deve priorizar a atuação na fiscalização e fomento de políticas públicas de ampliação e criação de vagas (matrículas novas) na educação infantil, em creche e pré-escola, de modo a garantir o progressivo atendimento da demanda real e efetivamente apurada, a partir de fluxo de busca ativa, a ser materializado em planejamento de ações concretas pelos municípios, em cumprimento ao determinado na Meta 01 do anexo da Lei nº 13.005/2014, sendo certo que a oferta de novas vagas deve atender aos padrões de qualidade previstos na legislação pertinente e em documentos oficiais.

RESUMO TÉCNICO JURÍDICO:

- **Dados do Brasil (Fonte: Todos pela Educação e UNICEF**

<<http://www.foradaescolanaopode.org.br/mapa-da-exclusao-escolar-no-brasil>>; ATRICON – universalização da pré-escola <https://public.tableau.com/profile/renato.pedroso.lauris#!/vizhome/MapaMetas_v5/TxAtend>):

- Artigo 208, I e IV, da Constituição da República
- Artigos 4º, I e X; 11, V; 29, 30 e 31, da Lei 9.394/96 (LDB).
- Lei 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação), meta 1.
- A atuação extrajudicial do Ministério Público tem fundamento está no artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal e na Lei de Ação Civil Pública. As práticas de conciliação e mediação estão embasadas também na Resolução nº 118/2014 do CNMP, assim como o fomento à atuação resolutiva do MP Brasileiro está posto na Carta de Brasília (CNMP).

SUGESTÃO DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

- Instaurar procedimento por município para fiscalização e fomentar a políticas públicas de ampliação e criação de vagas (matrículas novas) na educação infantil, em creche e pré-escola.
- Acompanhar o aumento progressivo atendimento da demanda real e efetivamente apurada, a partir de fluxo de busca ativa, exigindo planejamento claro de ações concretas pelos municípios, em cumprimento ao determinado na Meta 01 do PNE, Zelar para que a oferta de novas vagas atenda aos padrões de qualidade previstos na legislação pertinente e em documentos oficiais.
- No caso de pré-escola, ante a obrigatoriedade, deverá ajuizar também ações individuais para garantir a efetiva incidência em escola mais próxima da residência ou compra de vaga na rede privada.

Enunciado Conjunto nº 01/2018 – Aprovado à Unanimidade

Tema: Ensino domiciliar (Homeschooling):

EMENTA: O Grupo Nacional de Direitos Humanos – GNDH, pela Comissão Permanente de Educação (COPEPUC), pela Comissão Permanente da Infância e Juventude (COPEIJ), pela Comissão Permanente de Direitos Humanos em sentido estrito (COPEDH) e pela Comissão Permanente da Violência Doméstica contra a mulher (COPEVID), não consideram que o ensino domiciliar (homeschooling), ministrado pela família

não pode ser considerado meio lícito para o cumprimento do dever de educação assegurado na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. O Ministério Público atuará para fortalecer e qualificar o ensino escolar, inclusive na perspectiva do respeito aos direitos humanos e à igualdade de gênero.

RESUMO TÉCNICO JURÍDICO:

O direito à educação pressupõe o desenvolvimento de processos complexos e contínuos voltados para a aprendizagem e a construção da autonomia do educando.

Sob o ponto de vista constitucional, no Brasil, a educação tem status de direito fundamental indisponível (Art. 208, § 1º CR), notadamente no que tange a educação básica dirigida a crianças e adolescentes, dada a instituição do regime constitucional de proteção integral (MARQUES, 2004.46).

Diversos documentos internacionais, acolhidos em nosso ordenamento jurídico, afirmam a importância de uma educação que contemple a diversidade, como direito das crianças e adolescentes, a ser assegurado e garantido pelo Estado Brasileiro. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Brasil em 1990, em seu art. 29, assegura a educação como um instrumento de convivência e diversidade, o que só pode ocorrer na escola:

1. Os Estados Partes reconhecem que a educação da criança deverá estar orientada no sentido de:
 - a) desenvolver a personalidade, as aptidões e a capacidade mental e física da criança em todo o seu potencial;
 - b) imbuir na criança o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, bem como aos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas;
 - c) imbuir na criança o respeito aos seus pais, à sua própria identidade cultural, ao seu idioma e seus valores, aos valores nacionais do país em que reside, aos do eventual país de origem, e aos das civilizações diferentes da sua;
 - d) preparar a criança para assumir uma vida responsável numa sociedade

livre, com espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade de sexos e amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e pessoas de origem indígena;

e) imbuir na criança o respeito ao meio ambiente.

Da mesma forma, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência a chamada Convenção de Nova York, também promulgada pelo Brasil, como norma constitucional, em seu art. 24, não apenas assegura o direito à educação da pessoa com deficiência, como afirma textualmente que a garantia se refere a educação escolar:

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, **os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida**, com os seguintes objetivos:

- a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e auto-estima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;
- b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;
- c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre. (grifado).

2. Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:

- a) **As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral** sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;
- b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao **ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem**;
- c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;

d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, **no âmbito do sistema educacional geral**, com vistas a facilitar sua efetiva educação; (grifado).

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, promulgada no Brasil em 2002, proíbe qualquer forma de discriminação contra a mulher no acesso à educação. Em nossos tempos sombrios, não é difícil antever que, sob o manto da proteção familiar, as meninas e adolescentes do sexo feminino serão o grande público do homeschooling. Essa Convenção assegura, em seu artigo 10 que:

Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher, a fim de assegurar-lhe a igualdade de direitos com o homem na esfera da educação e em particular para assegurarem condições de igualdade entre homens e mulheres:

a) As mesmas condições de orientação em matéria de carreiras e capacitação profissional, acesso aos estudos e obtenção de diplomas nas instituições de ensino de todas as categorias, tanto em zonas rurais como urbanas; essa igualdade deverá ser assegurada na educação pré-escolar, geral, técnica e profissional, incluída a educação técnica superior, assim como todos os tipos de capacitação profissional;

O documento conhecido como Diretrizes de Riad, diretrizes das Nações Unidas para prevenção da delinquência juvenil, em seus artigos 21 a 30, assegurou aos adolescentes em conflito com a lei, o direito à educação, sendo expresso ao se referir a educação escolar:

B. Educação

19. Os governos têm a obrigação de facilitar **o acesso ao ensino público a todos os jovens**.

20. Os **sistemas de educação, além de suas possibilidades de formação acadêmica e profissional**, deverão dar atenção especial ao seguinte:

a) ensinar os valores fundamentais e fomentar o respeito à identidade própria e às características culturais da criança, aos valores sociais do país em que mora a criança, às civilizações diferentes da sua e aos direitos humanos e liberdades fundamentais;

b) fomentar e desenvolver, o mais possível, a personalidade, as aptidões e a

capacidade mental e física dos jovens;

c) conseguir a participação ativa dos jovens no processo educativo, no lugar de serem meros objetos passivos de tal processo;

d) desenvolver atividades que fomentem um sentimento de identidade e integração à escola e à comunidade, como também a compreensão mútua e a harmonia;

e) incentivar os jovens a compreender e a respeitar opiniões e pontos de vista diversos, como também as diferenças culturais e de outra índole;

f) oferecer informação e orientação sobre a formação profissional, as oportunidades de trabalho e as possibilidades de uma profissão;

g) evitar medidas disciplinares severas, particularmente os castigos corporais.

21. Os sistemas de educação deverão tentar trabalhar em cooperação com os pais, com as organizações comunitárias e com os organismos que se ocupam das atividades dos jovens.

Essa transcrição, embora possa parecer exaustiva, demonstra que, em nenhum documento internacional de direitos humano é aventada a possibilidade de a educação ser assegurada de forma domiciliar, isolada, segmentada. Ao contrário, a educação está vinculada nos documentos internacionais, com o pluralismo, a diversidade e a construção de direitos humanos.

Ainda sob o ponto de vista do direito internacional, vale lembrar que a Declaração Mundial sobre Educação para Todos - Jomtien – 1990, em seu art. 5º, proclama que o principal sistema de promoção da educação básica fora da esfera familiar é a escola fundamental. Ela deve ser universal, garantir a satisfação das necessidades básicas de aprendizagem de todas as crianças, e levar em consideração a cultura, as necessidades e as possibilidades da comunidade.

O ordenamento jurídico pátrio define a obrigação dos responsáveis legais, de zelar pelo bem-estar do educando, devendo, obrigatoriamente, promover a matrícula deste na rede pública ou privada de ensino, (art. 55 da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente), a fim de que possa acompanhar o processo educativo formal, sob pena de intervenção do Ministério Público, instituição constitucionalmente responsável pela defesa

da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Portanto, a educação é o processo mediante o qual se afeta uma pessoa estimulando-a para que desenvolva suas capacidades cognitivas, físicas, afetivas, de integração e de possibilidades de interferir na sociedade, mediante práticas emancipadoras e transformadoras.

Logo no primeiro título e no primeiro artigo, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDB, reconhece que a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Nos parágrafos do art. 1º, a LDB há a definição de que o objeto é a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias e que a mesma deve vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

A educação tem, portanto, caráter abrangente, multifacetário, multidisciplinar e desafiador do fenômeno educativo, sendo certo que, o mesmo não acontece somente no ambiente da escola ou das instituições de ensino, mas em todos os espaços de convivência humana.

A aprendizagem de caráter mais significativo, mais transformador, mais plural e que mais contribui para o desenvolvimento da personalidade, do que somos e seremos, é aquela que se apreende na convivência humana, com o outro, com o diferente, cada um com sua história de vida, seus sonhos, seus desejos, suas lutas e sua vontade de construir um mundo melhor para todos, sendo a escola um *locus* privilegiado para se atingir tal nível de aprendizado.

Ao tratarmos sobre direito à educação falamos em processos complexos e contínuos voltados para a aprendizagem e desenvolvimento da autonomia do educando.

Sob o ponto de vista constitucional, no Brasil, a educação tem status de direito fundamental indisponível (Art. 208, § 1º CR), notadamente no que diz respeito a educação básica dirigida a crianças e adolescentes, dada a instituição do regime constitucional de proteção integral (MARQUES, 2004.46).

O ordenamento jurídico pátrio define a obrigação dos responsáveis legais, de zelar pelo bem-estar do educando, devendo, obrigatoriamente, promover a matrícula deste na rede pública ou privada de ensino, (art. 55 da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente), a fim de que possa acompanhar o processo educativo formal, sob pena de intervenção do Ministério Público, instituição constitucionalmente responsável pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, reconhece que a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Os parágrafos do art. 1º, a LDB preceituam que o seu objeto é a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias e que a mesma deve vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

Assim, é preciso compreender o caráter abrangente, multifacetário, multidisciplinar e desafiador do fenômeno educativo, sendo certo que, o mesmo não acontece somente no ambiente da escola ou das instituições de ensino, mas em todos os espaços de convivência humana.

E mais, a aprendizagem de caráter mais significativo, mais transformador, mais plural e que mais contribui para o desenvolvimento da personalidade, do que somos e seremos, é aquela que se apreende na convivência humana, com o outro, com o diferente, cada um com sua história de vida, seus sonhos, seus desejos, suas lutas e sua vontade de construir um mundo melhor para todos, sendo a escola um *locus* privilegiado para se atingir tal nível de aprendizado.

Nunca é demais repetir que o ser humano torna-se “mais humano (histórico) à medida que desenvolve suas potencialidades, que à sua natureza vai acrescentando cultura pela apropriação de conhecimentos, informações, valores, crenças, habilidades artísticas etc”, (PARO, 2008:25), o que se enriquece pela convivência uns com os outros.

O ambiente escolar é constituído, portanto, como *locus* de socialização típico, onde o indivíduo é confrontado com a diferença e a pluralidade, diversificando-se o aparato cultural já transmitido pela família.

A educação escolarizada é compreendida, portanto, como uma prática refletida, orientada conscientemente a um fim, que é a emancipação do indivíduo para a prática do trabalho e para a vida cidadã. Os fins da educação são expressos no artigo 205 da Constituição Federal, que limita o campo semântico de abrangência da norma, ao mesmo tempo em que orienta a aplicação do instituto.

Convém ainda salientar que o Parecer CNE/CEB nº 34/2000 do Conselho Nacional de Educação, acerca especificamente do ensino domiciliar, assegura que não configura modalidade de educação formal, indispensável à formação da pessoa como cidadão, concluindo pela sua impossibilidade.

SUGESTÃO DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

- Participação ativa pelos membros do Ministério na discussão do assunto, assumindo a defesa intransigente da escola, como espaço privilegiado de socialização, de aquisição do conhecimento, de construção e realização de direitos humanos e de igualdade de gênero;
- Utilizar as técnicas de mediação e autocomposição para resolução de possíveis conflitos sobre o assunto.
- Priorizar intervenções que, visando fortalecer o ensino escolar, alcancem as causas locais de impedimento ou prejuízo à garantia da qualidade na educação, com a melhoria dos indicadores educacionais, o abandono e a evasão escolares, dentre outras.
- Priorizar a atuação extrajudicial e articulada com outros órgãos, com o uso de técnicas de monitoramento, de construção coletiva, para garantir cada vez mais a qualidade do ensino escolar e a interação familiar, na perspectiva de construção da autonomia e do desenvolvimento, a partir do respeito aos direitos humanos e a igualdade de gênero.

NOTA TÉCNICA COPEDUC Nº 01/2018. Aprovada à Unanimidade

Ementa: Alinhamento ao planejamento estratégico nacional (CNMP). Prioridade na atuação preventiva e resolutiva do Ministério Público brasileiro. Proteção do

patrimônio público educacional. Vinculação da utilização das verbas do FUNDEF unicamente na Educação. Garantia de uma educação de qualidade. Impossibilidade de pagamento de remuneração dos profissionais da educação (subvinculação) com recurso de caráter excepcional. Ofensa a princípios constitucionais. Fortalecimento da Rede de Controle, mediante atuação articulada.

O Conselho Nacional de Procuradores-Gerais – CNPG, pelo Grupo Nacional de Direitos Humanos – GNDH e pela Comissão Permanente de Educação (COPEDEC), manifesta-se acerca dos critérios que devem ser adotados pelos gestores públicos na correta aplicação dos recursos advindos dos precatórios do FUNDEF e o faz nos seguintes termos:

O Conselho Nacional do Ministério Público, no seu planejamento (horizonte 2015-2019) elegeu como **objetivo estratégico** a ser buscado por todas as unidades dos Ministérios Públicos brasileiros, **assegurar o direito à educação, à saúde e ao trabalho digno** (ações 7 a 9).

Alinhados ao Planejamento Estratégico Nacional, as entidades signatárias, elegem em sua atuação finalística o objetivo nº 8, qual seja, **exigir qualidade, garantir acesso e estimular a permanência na Educação** (planejamento estratégico horizonte 2016-2021).

Inicialmente, já com esse desiderato, e com vistas a atuação firme e pioneira em fazer preponderar o direito material de financiamento à educação pública, no final da década de 1990, o Ministério Público Federal do Estado de São Paulo ingressou com ação civil pública postulando que a União fizesse o repasse aos estados e municípios das diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMMA), previsto na Lei n. 9.424/96, do período de 1998 a 2006. O pedido foi julgado procedente e a decisão transitou em julgado no ano de 2015.

A matéria restou pacificada somente após o Superior Tribunal de Justiça, utilizando-se da técnica de julgamento de recursos repetitivos, ter fixado, no REsp 1.101.015/BA, tese em que definido o modo pelo qual deve ser interpretado o art. 6º, §1º, da Lei nº 9.424/96, para fins de cálculo do VMMA (Valor Mínimo Anual por Aluno), primordial para a constatação do valor das transferências devidas pela União ao FUNDEF: “(...) *para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT), com redação dada pela EC 14/96, o Valor Mínimo Anual por Aluno VMMA, de que trata o art. 6º, §1º, da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional.* (relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 02/06/2010)”.

Outros entes federados, também à época entraram com suas ações de conhecimento na Justiça Federal, com o mesmo desiderato, sendo certo que a partir do ano de 2014, os municípios brasileiros começaram a receber os precatórios do FUNDEF, Levantamento preliminar feito pelos órgãos de controle, concluiu que as verbas devidas aos municípios e estados brasileiros **superam o valor de noventa e um bilhões de reais**. No Estado do Maranhão, a título de exemplo, o valor a ser recebido pelos municípios gira em torno de **10 (dez) bilhões de reais**, os quais

poderão fazer diferença na **transformação social da educação, mediante a melhora da qualidade do ambiente escolar e do ensino, criando-se novas janelas de oportunidades, notadamente com o cumprimento das metas dos Planos Nacional, Estadual e Municipais de Educação.**

Para garantir que o dinheiro do FUNDEF, referente à subestimação do VMAA, seja aplicado exclusivamente na Educação, os ramos do Ministério Público no Maranhão, em parceria com os demais integrantes da Rede de Controle da Gestão Pública, emitiram Representação conjunta dirigida ao Presidente do Tribunal de Contas da União - TCU postulando, dentre outras questões, que seja determinado aos municípios a criação de contas bancárias específicas para recebimento das quantias decorrentes das diferenças do cálculo do VMAA, que seja vedada a contratação de escritórios de advocacia em detrimento das Procuradorias Municipais, aduzindo a ilegalidade da inexigibilidade da litação e da impossibilidade de pagamento com recursos vinculados à educação.

O Tribunal de Contas da União, emitiu os Acórdãos 1824/2017 e 1962/2017 firmando os seguintes entendimentos:

a) Competência do TCU para apreciar a vinculação dos recursos dos precatórios do FUNDEF advindos de complementação da UNIÃO. Ressalte-se que no Acórdão n.º 1962/2017 entendeu-se pela competência concorrente dos TCE's e TCU na fiscalização dos recursos do FUNDEF/FUNDEB quando houver complementação da União;

b) Recursos provenientes dos precatórios de diferença do FUNDEF são constitucionalmente vinculados à educação e, por isso, devem ser empregados integralmente em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino;

c) qualquer uso em área outra, inclusive para pagamento de honorários advocatícios, será considerado desvio de finalidade, acarretando consequências como instauração de Tomada de Contas Especial;

d) A fim de garantir a rastreabilidade a esses recursos, eles devem ser depositados na conta do FUNDEB ou transferidos imediatamente para a referida conta ou para conta específica, pois não é recomendável a mistura destes recursos com os recursos ordinários do FUNDEB, pois têm regimes de aplicação diferenciados;

e) A subvinculação de 60% dos recursos para remuneração dos profissionais da educação torna-se prejudicada: pode resultar graves implicações futuras quando exauridos tais recursos, podendo haver afronta a dispositivos constitucionais (irredutibilidade salarial, teto remuneratório e princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade);

f) a natureza extraordinária dos recursos advindos da complementação da União obtida pela via judicial afasta a subvinculação estabelecida no art. 22 da Lei 11.494/2007 (ACÓRDÃO Nº 1962/2017 – TCU – Plenário)

g) a aplicação dos recursos pode ser definida em cronograma de despesas que englobe mais de um exercício financeiro.

No mesmo sentido, o ministro Walton Alencar Rodrigues, do Tribunal de Contas da União (TCU), determinou, cautelarmente, na decisão do último dia 27 de junho do corrente ano, Acórdão 1518/2018, **que todos os entes municipais e estaduais que receberam os precatórios do Fundef se abstenham de utilizar tais**

recursos no pagamento a profissionais do magistério ou a quaisquer outros servidores públicos, a qualquer título, seja ele remuneração, salário, abono ou rateio, até que a Corte de Contas da União decida o mérito desta e de outras questões suscitadas na representação da Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto, sob pena de responsabilização dos agentes públicos.

No âmbito do Poder Judiciário, **ressalta-se também, por oportuno, que o Ministro Luis Roberto Barroso, na Medida Cautelar em Mandado de Segurança n. 35675/DF, definiu, com base nos entendimentos anteriormente firmados pelo TCU e na Nota Técnica firmada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que “ (...) em síntese, os fundamentos elencados para obstar a aplicação do art. 22 da Lei nº 11.494/2007 foram os seguintes: (i) a norma incide tão somente sobre “recursos anuais”; (ii) dada a natureza eventual do recurso, após seu exaurimento, haveria o problema da irredutibilidade salarial; (iii) risco de ultrapassar o teto remuneratório constitucional; (iv) ofensa aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade; (v) ofensa aos artigos 15, 16 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 15. Em sede de cognição sumária, os argumentos postos acima são relevantes e possuem ampla razoabilidade, o que faz com que não esteja presente, neste momento processual, a probabilidade de existência do direito invocado pelo impetrante. É verdade que, no julgamento das ações civis ordinárias nºs 648, 660, 669 e 700, o pleno desta Corte, ao confirmar a condenação da União ao pagamento da diferença do Fundef/Fundeb, manteve a vinculação da receita à educação. Esse fato, todavia, não importa em reconhecer de forma automática que deva ser mantida a subvinculação de 60% para pagamento de remuneração dos profissionais do magistério como requer a impetrante. 16. A probabilidade do direito invocado é esvaziada, principalmente, por conta de dois argumentos. Em primeiro lugar, o art. 22 da Lei nº 11.494/2007 faz expressa menção a 60% dos “recursos anuais”, sendo razoável a interpretação que exclui de seu conteúdo recursos eventuais ou extraordinários, como seriam os recursos objeto deste mandado de segurança. Em segundo lugar, a previsão legal expressa é de que os recursos sejam utilizados para o pagamento da “remuneração dos professores no magistério”, não havendo qualquer previsão para a concessão de abono ou qualquer outro favorecimento pessoal momentâneo, e não valorização abrangente e continuada da categoria”. (grifo nosso).**

A subvinculação prevista no art. 22 da Lei n.º 11.494/2007 também foi afastada pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão n.º 1824/2017 e confirmada pelo Acórdão n.º 1962/2017, como já visto e a Nota Técnica 5006/2016/CGFSE/DIGEF do FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) afirma não ser plausível, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a subvinculação dos recursos dos precatórios à remuneração dos profissionais do magistério, sendo oportuna a transcrição do seguinte fragmento da Nota Técnica:

(...) 14. O pagamento de significativa quantia remuneratória aos profissionais do magistério de uma só vez, por ocasião da liberação de recursos dos precatórios, não se inscreve e sequer atende às políticas de valorização do magistério público da educação básica, mas, de modo contrário,

representa momentâneo e desproporcional pagamento, em valores totalmente desconectados das reais possibilidades de garantia e permanência do nível remuneratório que representam, rompendo, dessa forma, com os princípios de continuidade que deve nortear as políticas de valorização dos profissionais do magistério e da irredutibilidade de salário, que se encontra esculpido no art. 7º, VI, da CF/88.”
(Grifou-se)

Aliados aos argumentos de que o pagamento de vultosa quantia em dinheiro aos profissionais do magistério, de uma vez só, não alcançaria a finalidade da regra do art. 22 da Lei n.º 11.494/2007 de valorização abrangente e continuada da carreira do magistério, além de ferir preceitos constitucionais como o da irredutibilidade salarial e do teto remuneratório constitucional, outros fundamentos devem ser lançados para justificar o afastamento da regra.

De fato, durante os anos de 1998 a 2006, diante do subfinanciamento da educação pela União, por meio do cálculo errôneo do VMAA do FUNDEF, os entes federados tiveram um déficit nos recursos da educação, de forma que os índices atuais revelam a precária situação da educação pública em nosso país. Em virtude da necessidade de pagamento dos vencimentos constantes dos planos de carreira dos profissionais do magistério, muitos municípios se viram na situação de utilização da quase totalidade dos recursos do FUNDEF para pagamento de pessoal, muito pouco sobrando para ações de manutenção do ensino.

Verifica-se que há necessidade de complementação da União ao FUNDEB, ainda se constata: a) infraestrutura precária das escolas, com escolas de taipa, sem banheiros, sem bibliotecas, salas de professor ou quadra de esporte; b) transporte escolar inseguro e indigno, como os veículos “paus de arara”; c) ausência de capacitação continuada do professor; d) ausência de acessibilidade nas escolas; d) ausência de material pedagógico adequado, entre outras impropriedades;

Convém ressaltar, ainda, que passados 4 (quatro) anos de vigência do Plano Nacional de Educação, documento que guia as diretrizes educacionais da próxima década, estipulando 20 metas desdobradas em 254 estratégias para garantir o acesso e a qualidade à Educação Básica e Superior e de seus profissionais, pelo menos oito metas têm prazos finais ou intermediários já vencidos, razão pela qual o Brasil está sendo, inclusive, pressionado internacionalmente para implementação do Plano.

- Na Revisão Periódica Universal da ONU, 17 (dezessete) países “*citaram explicitamente a necessidade de implementação do Plano Nacional de Educação (PNE) – Lei 13.005/2014. No total, 10 países realizaram recomendações para que o Brasil invista em políticas de educação, tendo inclusive afirmações que relacionam o descumprimento do PNE com as recentes políticas econômicas regressivas*”. A respeito, digno de nota que a aprovação da Emenda Constitucional n.º 95/2016, que limita um teto de gastos para a Educação, deixou a União mais longe ainda de atingir suas metas previstas no Plano Nacional.

Ora, as metas dos Planos de Educação encerram verdadeiras obrigações de fazer ao ente federado, podendo desde logo ser exigíveis perante o Poder Judiciário, surgindo os recursos provenientes dos Precatórios do FUNDEF, vinculados que são às ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, como financiamento possível para investimentos em educação, com real possibilidade dos Municípios, e via de consequência a União, atingirem suas metas e alavancar os índices educacionais da educação pública.

A propósito, fazendo uma relação dos recursos dos precatórios do FUNDEF e a necessidade do atingimento das metas do Plano Nacional de Educação, o FNDE assim se manifestou na já citada Nota Técnica 5006/2016/CGFSE/DIGEF:

“21. Não se afigura, pois, coerente que, contrariando a legislação de regência e as metas e estratégias previstas no PNE, 60% de um montante exorbitante, que poderia ser destinado à melhoria do sistema de ensino no âmbito de uma determinada municipalidade, seja retido para favorecimento de determinados profissionais, sob pena de incorrer em peremptória desvinculação de uma parcela dos recursos que deveriam ser direcionados à educação. Isto porque a sua destinação aos profissionais do magistério, no caso das verbas de precatórios, configuraria favorecimento pessoal momentâneo, não valorização abrangente e continuada da categoria, fazendo perecer o fundamento utilizado para a subvinculação, de melhoria sustentável nos níveis remuneratórios praticados.”

Dessa forma, os recursos adicionais oriundos dos precatórios do FUNDEF devem ser vinculados intertemporalmente a um plano de cumprimento tempestivo das metas do Plano Municipal de Educação, pois a destinação de 60% desses recursos aos profissionais do magistério que trabalharam na época em nada impactará a qualidade da educação desses municípios, que passaram anos sem o investimento adequado em educação.

A finalidade do FUNDEF/FUNDEB é atingir um padrão mínimo de qualidade, em termos de equidade do gasto por aluno. A adequada remuneração dos professores é um meio para tanto, não um fim em si mesmo, de forma que gastos com formação continuada dos professores e melhoria da infraestrutura das escolas impactará a qualidade da carreira do magistério e, por conseguinte, da educação, mostrando-se mais consentânea com a finalidade do FUNDEF/FUNDEB e dos Planos de Educação dos entes federados.

Como bem ressaltado pelos Procuradores do Ministério Público de Contas Flávia Gonzalez Leite e Gleydson Alexandre, *“o contexto apresentado impõe limites à discricionariedade do gestor, que deve direcionar suas ações governamentais à concretização das metas dos PNE/PEE/PME previstas para o período de 2014/2024. a interpretação sistemática dos dispositivos legais citados direciona a aplicação dos recursos dos precatórios do FUNDEF ao cumprimento de*

todas as obrigações de fazer constantes dos respectivos planos de educação de cada ente público, sob pena de caracterização de oferta irregular do ensino a que se refere o art. 208, §2º, da Carta Magna”.

Além disso, existem as metas dos planos estaduais e municipais de educação, com metas igualmente vencidas ou a vencer, dependendo de recursos financeiros para implementação, sendo o presente recurso, repisa-se de natureza extraordinária, aptos a comporem cronograma físico-financeiro, em Plano de Atuação Estratégica, fortificando as redes locais de controle para fiscalização da correta aplicação dos recursos.

Assim, no que diz respeito a destinação de, pelo menos, 60% desses valores para pagamento de remuneração de professores, também entende o Ministério Público brasileiro pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais – CNPG, pelo Grupo Nacional de Direitos Humanos – GNDH e pela Comissão Permanente de Educação (COPEPUC), pela impossibilidade, não havendo discricionariedade do gestor no tocante a fazer ou não este pagamento, notadamente pela natureza extraordinária dos recursos dos precatórios e pela necessidade premente de transformação social da educação pública brasileira, necessitando dotar escolas e sistemas de ensino de uma melhor infraestrutura e de investimentos que possam dar conta da melhoria da qualidade dos indicadores educacionais, incluindo a possibilidade premente de investimento na capacitação continuada dos professores, o que se traduz em investimento real na valorização dos profissionais da educação, além da necessidade de abertura de conta específica, com todos os requisitos previstos em lei para movimentação de conta pública, e elaboração de plano de atuação estratégica, elaborado participativamente, com a fortificação das entidades de controle interno local e atendendo as metas estabelecidas pelos Planos Nacional, Estadual e Municipal de Educação.

NOTA TÉCNICA COPEPUC Nº 02/2018 . Aprovada por unanimidade

Ementa: Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva – PNEEPEI – proposta de alteração – necessidade de observância da Constituição da República e Estatuto da Pessoa com Deficiência – audiência pública para ampliação do debate.

O CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO (CNPG), em cumprimento ao objetivo estatutário de defender os princípios e interesses institucionais do Ministério Público e da sociedade, expede a presente Nota Técnica acerca das perspectivas da atualização da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO o disposto na Constituição Federal, na Convenção

Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada no Brasil com status de norma constitucional, bem como na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional LDBEN e o disposto no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Brasileira da Inclusão);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é órgão fundamental na defesa das garantias das pessoas com deficiência e, do direito fundamental à educação aos alunos com necessidades educacionais especiais, devendo para isso utilizar dos instrumentos necessários para efetivação da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, assim como evitar qualquer retrocesso social que coloque em risco os direitos humanos desse referido segmento vulnerável;

CONSIDERANDO, ainda, que nos termos do artigo 24 da Convenção, as pessoas com deficiência não podem ser excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência, e que devem receber o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;

CONSIDERANDO que a Convenção, em seu preâmbulo, letra “o”, assegura que as pessoas com deficiência devem ter a oportunidade de participar ativamente das decisões relativas a programas e políticas, inclusive aos que lhes dizem respeito diretamente;

CONSIDERANDO que nos termos da Convenção, das normas da educação nacional e da Lei Brasileira da Inclusão, deve ser assegurada a concretização do direito das pessoas com deficiência à educação através de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem (artigos 27 e 28);

CONSIDERANDO que a jurisprudência consolidada do STF proíbe o retrocesso social, “impedindo que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive e, por consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los,

abstendo-se de frustrar - mediante supressão total ou parcial - os direitos sociais já concretizados”. (ARE 639.337 AgR, Rel. Min. Celso de Mello);
CONSIDERANDO que na II reunião ordinária do Grupo Nacional de Direitos Humanos/CNPG, ocorrida em Fortaleza/CE nos dias 4 a 6 de setembro de 2018, foi trazida à pauta da Comissão Permanente de Defesa da Educação – COPEDUC e da Comissão Permanente de Defesa da Pessoa com Deficiência e do Idoso – COPEPDI, a preocupação e a notícia de organizações sociais e de Ministérios Públicos dos Estados, sobre a alteração da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva – PNEEPEI, sem a devida e prévia discussão democrática;

CONSIDERANDO que “uma escola que se preocupe além da questão econômica, em preparar os alunos para a vida, deve na verdade encarar a presença de crianças com deficiência como uma especial oportunidade de apresentar a todas, principalmente as que não têm deficiências, uma lição fundamental de humanidade, um modo de convivência sem exclusões, sem discriminações em um ambiente de fraternidade” (voto do Ministro Teori Zavaski, na ADI 5357, STF);

Ante o exposto, o CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO, recomenda ao Ministério da Educação - MEC, a realização de audiências públicas em todas as Capitais do País para ouvir os atores do sistema educacional e jurídico brasileiro sobre as propostas de alterações na Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (PNEEPEI), dentre eles:

- a) o Conselho Nacional de Educação;
- b) o Conselho Nacional do Ministério Público, pela Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais;
- c) a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão-MPF;
- d) o movimento “todos pela educação”;
- e) o Conselho Nacional de Dirigentes Estaduais de Educação (CONSED);
- f) a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME);
- g) a União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME);

h) as organizações sociais, associações e movimentos sociais das pessoas com Deficiência;

i) e, por fim, este Conselho Nacional de Procuradores-Gerais, por seu Grupo Nacional de Direitos Humanos através da Comissão Permanente de Defesa da Educação – COPEDUC e da Comissão Permanente de Defesa da Pessoa com Deficiência e do Idoso – COPEPDI.

- Foi aprovada solicitação para que o GNDH solicite à PGR a apreciação – com prioridade – da representação pela propositura de ADI (n.º PGR – 00442623/2017). Finalidade: dar interpretação conforme a Constituição ao inciso II, do artigo 7º, da Lei Federal 9.637/1998 e aos artigos 8º, inciso II, e 17, da Lei Goiana n. 15.503/05, para excluir profissionais da educação, que contam com regime remuneratório e de recrutamento próprios.

-Foi aprovada moção de reconhecimento ao MPRJ pelo trabalho na realização do Seminário Financiamento da Educação.

-Foi aprovada a elaboração de texto prestando informações ao GNDH/CNPG sobre a relação entre a melhoria dos indicadores educacionais e a existência de Promotorias de Justiça e Ofícios Especializados, bem como de Centros de Apoio específicos da Educação nos Ministérios Públicos, em consonância com a Recomendação CNPG de 20/06/2013.

Participante	Cargo/Unidade	Assinat
Rosângela Corrêa da Rosa	MPRS – Coordenação	
Sandra Soares de Pontes	MPMA – Coordenação	
Douglas Lingiardi Strachicini	MPMT – Coordenação	
Alexandro Sampaio Santana	MPSE	
Almir Fernandes Branco	MPAC	
Antônio de Oliveira Lima	MPT-CE	
Cíntia Guanaes	MPBA	
Daniela Yokoyama	MPMG	



Participante	Cargo/Unidade	Assinatura
Rosângela Corrêa da Rosa	MPRS – Coordenação	
Sandra Soares de Pontes	MPMA – Coordenação	
Douglas Lingiardi Strachicini	MPMT – Coordenação	
Alexandro Sampaio Santana	MPSE	
Almir Fernandes Branco	MPAC	
Antônio de Oliveira Lima	MPT-CE	
Cíntia Guanaes	MPBA	
Daniela Yokoyama	MPMG	
Delisa Olívia Vieiralves Ferreira	MPAM	
Elisabeth Maria Almeida de Oliveira	MPCE	
Felipe Moura Palha	MPF-PA	
Fladja Raiane Soares de Souza	MPRN	
Frederico Freire	MPPA	
Francisco Elnatan Carlos Oliveira	MPCE	
Judith Gonçalves Teles	MPAP	
Liana Antunes Viera Tormin	MPGO	
Luiz Nicomedes de Figueiredo Neto	MPPB	
Maria Cristina Manella Cordeiro	MPF-RJ	
Maria Cristina Rocha Pimentel	MPES	
Miguel Shessarenko Junior	MPMT	
Renata Vieira Carbonel Cyrne	MPRJ	
Ricardo Coelho de Carvalho	MPAC	
Rodney Pereira de Paula	MPRO	
Sérgio Gadelha Souto	MPPE	
Zenaide Aparecida da Silva	MPTO	

CAMILA BEZERRA DE MENEZES LEITÃO DE PINHO PESSOA MPPE



Gabriel Carvalho Lima	MPCE	Convidado: 04.09.18
Jefferson de Queiroz Maia	SEDUC/CE	Convidado: 04.09.18
Jean Pierre	SEDUC/CE	Convidado: 04.09.18
Italo Dutra	UNICEF	Convidado: 04.09.18
Rui Rodrigues Aguiar	UNICEF	Convidado: 04.09.18
Fabiana Vasconcelos	DIMICUIDA	Convidada: 05.09.18
Helano Muller Guimarães	TCU	Convidado: 05.09.18



Participante	Cargo/Unidade	Assinatura
Rosângela Corrêa da Rosa	MPRS – Coordenação	
Sandra Soares de Pontes	MPMA – Coordenação	
Douglas Lingiardi Strachicini	MPMT – Coordenação	
Alexandro Sampaio Santana	MPSE	
Almir Fernandes Branco	MPAC	
Antônio de Oliveira Lima	MPT-CE	
Cíntia Guanaes	MPBA	
Daniela Yokoyama	MPMG	
Delisa Olívia Vieiralves Ferreira	MPAM	
Elisabeth Maria Almeida de Oliveira	MPCE	
Felipe Moura Palha	MPF-PA	
Fladja Raiane Soares de Souza	MPRN	
Frederico Freire	MPPA	
Francisco Elnatan Carlos Oliveira	MPCE	
Judith Gonçalves Teles	MPAP	
Liana Antunes Viera Tormin	MPGO	
Luiz Nicomedes de Figueiredo Neto	MPPB	
Maria Cristina Manella Cordeiro	MPF-RJ	
Maria Cristina Rocha Pimentel	MPES	
Miguel Shessarenko Junior	MPMT	
Renata Vieira Carbonel Cyrne	MPRJ	
Ricardo Coelho de Carvalho	MPAC	
Rodney Pereira de Paula	MPRO	
Sérgio Gadelha Souto	MPPE	
Zenaide Aparecida da Silva	MPTO	

CAMILA BEZERRAS DE MENEZES LEITÃO DE PINHO PESSOA MPCE



Gabriel Carvalho Lima	MPCE	Convidado: 04.09.18
Jefferson de Queiroz Maia	SEDUC/CE	Convidado: 04.09.18
Jean Pierre	SEDUC/CE	Convidado: 04.09.18
Italo Dutra	UNICEF	Convidado: 04.09.18
Rui Rodrigues Aguiar	UNICEF	Convidado: 04.09.18
Fabiana Vasconcelos	DIMICUIDA	Convidada: 05.09.18
Helano Muller Guimarães	TCU	Convidado: 05.09.18